

Comentários OLMC à Regulamentação dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica

15/02/2019

Capítulo I

Secção I, Artigo 2.º

Ponto 2

d) Entidades terceiras autorizadas pelo titular da instalação relativamente às instalações referidas no número anterior.

Tendo em consideração os comentários do Operador Logístico de Mudança de Comercializador ao disposto no Artigo 9.º e ao articulado no Artigo 11.º, pensamos ser relevante a inclusão do OLMC enquanto entidade ao qual se aplica o presente regulamento.

Secção II, Artigo 8.º

Ponto 1

1 - Aos ORD BT cabe a responsabilidade pela instalação dos equipamentos de medição e da restante infraestrutura tecnológica, bem como a disponibilização de serviços que permitam uma utilização eficaz e completa das potencialidades das redes inteligentes, designadamente pelo comercializador e pelo cliente.

Propomos a alteração: "... designadamente, pelo comercializador, pelo OLMC e pelo cliente." nos termos do DL 38/2017.

3 - Os clientes devem comunicar aos ORD BT as situações que sejam do seu conhecimento e que indiquem mau funcionamento do equipamento de medição ou interferência de terceiros não autorizados no mesmo

Propomos que a comunicação seja efetuada ao ORD BT ou ao Comercializador.

Secção III, Artigo 9.º

Ponto 3, alínea d)

d) Os meios disponíveis para consultar a informação registada no equipamento, seja localmente através do visor do contador ou da porta série, seja através de plataforma eletrónica do ORD BT

Dadas as limitações dos contadores quanto à capacidade de visualização de informação, seria recomendável que o acesso à informação fosse prioritariamente disponibilizado através de uma plataforma digital.

Ponto 5

5 - Os ORD BT devem informar o comercializador que fornece a instalação acerca da data prevista para a substituição dos equipamentos de medição e acerca da data efetiva da integração da instalação numa rede inteligente, num prazo não superior a dois dias úteis após a integração

Secção III, Artigo 10.º**Ponto 2****Ponto 4**

2 - Considera-se que uma instalação se encontra integrada numa rede inteligente quando o ORD BT inclui o respetivo CPE num registo das instalações integradas nas redes inteligentes, no âmbito do registo dos equipamentos de medição com características especiais previsto no RRC.

4 - O registo das instalações integradas nas redes inteligentes é acessível pelo comercializador que fornece a instalação.

Entende-se que comunicações de alterações ao nível dos equipamentos de medição descritas nos pontos anteriores, devem também ser feitas através de mensagem dirigida ao OLMC, utilizando os processos de modificação ao RPE definidos no ponto d) do Artigo 35.º da Diretiva n.º15/2018 - Modificação do RPE

Artigo 35.º - Modificação do RPE

d) Alterações na instalação técnica do ponto de entrega, incluindo alteração do equipamento de medição

Secção IV, Artigo 11.º

5 - Os diversos intervenientes com acesso aos dados de consumo, designadamente, operadores das redes, comercializadores, OLMC e entidades terceiras com direito de acesso aos dados mediante autorização informada e consciente do titular dos dados devem cumprir as obrigações legais e as boas práticas, no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança das redes e dos sistemas de informação, nomeadamente assegurando a proteção dos dados pessoais no âmbito do registo, gestão, armazenamento e tratamento dos dados.

Com a legislação em vigor, entende-se que o âmbito do acesso aos dados de consumo previsto neste ponto para o OLMC, se refere ao descrito nos procedimentos de mudança de comercializador, i.e. Acesso ao RPE. Caso a aplicabilidade seja mais abrangente, esta deverá estar detalhada no GMLDD no setor da eletricidade, alinhado com o GMLDD GN, publicado em 2018.

Artigo 11.º**Ponto 3**

3 - Os ORD BT são obrigados a disponibilizar informação de forma compreensível e gratuita, através das suas páginas na internet, bem como um documento normalizado com as condições necessárias e suficientes para autorizar o acesso aos dados de consumo dos equipamentos de medição integrados nas redes inteligentes.

Propomos a seguinte alteração: "...através das suas páginas da internet e serviço web e aplicações móveis".

Capítulo II**Secção I, Artigo 15.º**

Os ORD BT devem proceder à realização de uma leitura remota na mudança de comercializador de uma instalação em BTN integrada nas redes inteligentes.

No sentido de reduzir as situações de mudanças sem leitura de fecho real, propomos que estas leituras remotas sejam comunicadas ao OLMC.

Este comentário pode traduzir-se na seguinte alteração:

"... *redes inteligentes* e esta deve ser comunicada ao OLMC no âmbito dos processos de Mudança de Comercializador."

Secção V, Artigo 36.º**Ponto 1**

1 - O ORD BT deve disponibilizar ao comercializador do cliente cuja instalação esteja integrada numa rede inteligente os dados de consumo e de injeção na rede (se aplicável) individuais discriminados, tratados e corrigidos, através de uma plataforma ou em formato eletrónico.

Propomos a seguinte alteração: "...através de uma plataforma digital e serviço web".

Capítulo IV**Secção II, Artigo 44.º**

f) Número de alterações remotas da potência contratada realizadas por solicitação dos clientes, direta ou intermediada pelos respetivos comercializadores.

Esta alínea tem subentendida a mensagem de que o cliente pode solicitar alterações de potência solicitadas diretamente pelo cliente ao ORD BT. Se assim for, o ORD terá de comunicar essa alteração, ao OLMC, via processo de modificação ao RPE.